PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 260, de 19 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município".

Autor: Vereador Adnan El Sayed

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 260, de 19 de setembro de 2016 e revogadas suas alíneas "a", "b", "c" e "d", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

[...]

III - Painel Tipo 3: engenho autoportante ou acoplado, fabricado em estrutura metálica, iluminado, com mensagens estáticas ou dinâmicas exibidas em tela dinâmica, ou triedro aplicado em adesivo impresso ou eletrônico, com movimento elétrico ou eletrônico.

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado;

d) Revogado.**"** (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2024.

Adnan El Sayed
Vereador

Assinado por 1 pessoa: ADNAN EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/53B3-D0C6-2B30-EDAA e informe o código 53B3-D0C6-2B30-EDAA

JUSTIFICATIVA

Em grandes cidades, as placas de LED são uma característica marcante e multifacetada, impulsionada por uma série de fatores que vão desde a eficiência energética até os avanços tecnológicos.

Primeiramente, a escolha das placas de LED é fortemente influenciada por sua eficiência energética superior em comparação com outras formas de iluminação, os LEDs oferecem uma solução mais sustentável ao reduzir os custos operacionais. Além disso, a longevidade e a durabilidade das placas de LED desempenham um papel significativo na sua popularidade. Em ambientes urbanos dinâmicos, onde a manutenção das infraestruturas é uma preocupação constante, a capacidade das placas de LED de exigir menos manutenção e substituição é altamente valorizada, economizando tempo e recursos.

A flexibilidade de design é outra vantagem importante oferecida pelas placas de LED. Com sua capacidade de exibir uma ampla gama de informações, desde publicidade até alertas de tráfego e eventos locais, elas se tornaram uma ferramenta versátil para comunicar informações vitais e melhorar a experiência dos cidadãos nas ruas urbanas. Além disso, a iluminação brilhante e uniforme proporcionada pelas placas de LED contribui para a segurança pública, aumentando a visibilidade e reduzindo os riscos de acidentes e atividades criminosas nas ruas movimentadas das cidades. A estética moderna e a capacidade de criar efeitos visuais impressionantes são igualmente importantes. Em um esforço para criar uma atmosfera urbana vibrante e contemporânea, as grandes cidades frequentemente recorrem às placas de LED para contribuir para a paisagem urbana e promover uma identidade visual única.

Por fim, o aspecto tecnológico não pode ser subestimado. As placas de LED estão se tornando cada vez mais conectadas e inteligentes, integrando-se a sistemas de gerenciamento de tráfego e iluminação inteligente para uma operação mais eficiente e adaptativa das infraestruturas urbanas. Em suma, as placas de LED desempenham um papel multifuncional e essencial nas ruas das grandes cidades, oferecendo eficiência energética, durabilidade, flexibilidade de design, segurança, estética moderna e conectividade tecnológica que atendem às complexas necessidades de ambientes urbanos em constante evolução.

Assinado por 1 pessoa: ADNAN EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/53B3-D0C6-2B30-EDAA e informe o código 53B3-D0C6-2B30-EDAA

Seção I
Dos Engenhos Destinados à Publicidade Promocional e Permanente

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, os engenhos destinados à publicidade promocional e permanente deverão ser classificados da seguinte forma:

I - Painel Tipo 1: engenho autoportante fabricado em estrutura metálica ou de madeira, iluminado ou não, com mensagens estáticas, aplicadas em lona impressa ou em papéis, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

a) o formato do quadro deverá ser de 9m (nove metros) de largura por 3m (três metros) de altura, totalizando 27m² (vinte e sete metros quadrados);
b) a moldura dos quadros deverá ser construída em madeira ou metal, com largura de 15cm (quinze centímetros);
c) será permitida a aplicação de acréscimos ou apliques que aumentem em 5m² (cinco metros quadrados), no máximo, a área do quadro;
~~d) a altura máxima dos painéis do Tipo 1 não deverá exceder 5m (cinco metros) contados a partir do nível do meio fio até o topo do painel;~~
d) a altura máxima dos painéis do Tipo 1 não deverá exceder 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) contados a partir do nível do meio fio até o topo do painel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 326/2019)
e) serão permitidos agrupamentos de até 3 (três) painéis do Tipo 1, desde que mantenham uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada painel componente do agrupamento;
f) a distância mínima entre os painéis e agrupamentos do Tipo 1 será de 50m (cinquenta metros) entre os extremos mais próximos destes painéis.

II - Painel Tipo 2: engenho autoportante, fabricado em estrutura metálica, iluminado ou não, com mensagens estáticas, pintadas diretamente nos quadros ou aplicadas em lona impressa, com até duas faces por estrutura, com as seguintes condições:

a) o formato do quadro instalado não deverá exceder o total de 50m² (cinquenta metros quadrados), podendo ser face única ou dupla face;
b) a altura máxima dos painéis não deverá exceder 12m (doze metros) com relação ao topo do painel e ao nível do meio fio;
c) a distância mínima entre Painéis do Tipo 2 será de 50m (cinquenta metros) entre os extremos mais próximos destes painéis.

III - Painel Tipo 3: engenho autoportante ou acoplado, fabricado em estrutura metálica, iluminado, com mensagens estáticas ou dinâmicas exibidas em tela dinâmica, ou triedro aplicado em adesivo impresso ou eletrônico, com movimento elétrico ou eletrônico, com as seguintes condições:

a) o formato do quadro instalado deverá ser de até 36m² (trinta e seis metros quadrados);
b) a altura máxima dos painéis não deverá exceder 16m (dezesseis metros) com relação ao topo do painel e ao meio fio;
c) não serão permitidos agrupamentos de Painéis do Tipo 3;
d) o afastamento mínimo entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a 500m (quinhentos metros) e entre os demais tipos de engenhos não poderá ser inferior a 50m (cinquenta metros).

Assinado por 1 pessoa: ADNAN EL SAYED
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/53B3-D0C6-2B30-EDAA e informe o código 53B3-D0C6-2B30-EDAA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 53B3-D0C6-2B30-EDAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADNAN EL SAYED (CPF 047.XXX.XXX-02) em 20/02/2024 11:34:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/53B3-D0C6-2B30-EDAA